

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 971-79 (Proc. n° 1774-79-DRE-Sorocaba)
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional -SESI -277, de São Manuel)
ASSUNTO: Reconhecimento
RELATOR: Conselheiro Honorato De Lucca
PARECER CEE N° 1766/80 - CEPG - Aprovado em 12 / 11/80

I - RELATÓRIO:

1.- HISTÓRICO:

1.1.- A Sra . Coordenadora do Serviço Social da Indústria do S. Manuel , representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 14 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) n° 277 , sito à Av. Irmãs Cintra, n° 248, São Manuel , nos termos do Parágrafo único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação a competente Delegacia de Ensino de Botucatu , da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes do Art . 9° a 11 da Deliberação CEE n° 18-78.

1.4. - A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIÇÃO:

2.1.- A Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969, em sua alínea "b", dispõe sobre a obrigação das empresas industriais, comerciais e agrícolas, a manter:

- 1.- o ensino primário gratuito de seus empregados;
- 2.- o ensino dos filhos de seus empregados entre os sete e quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação (Art. 178);
- 3.- assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores e, finalmente,
- 4.- promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único, Art. 178).

2.2.- Pelo Decreto federal n° 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases. Pareceres do CFE e Deliberação e Pareceres do CEE.

Processo CEE n° 971 /79 Parecer CEE n° 1766/80 fls. / 2

2.3.- A Lei federal n° 5.692/71, em seu Art. 50, repete o que havia sido mencionado na Lei federal n° 4.024/61. e Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969: "As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado".

2.4.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escalar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE n° 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI, n° 277, localizado à Avenida Irmãs Cintra, n° 248, São Manuel, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE n° 18-78.

II - CONCLUSÃO :

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2°, da Deliberação CEE n° 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - n° 277-localizado à Av. Irmãs Cintra, n° 248, São Manuel, com o Curso de 1° Grau (1ª a 8ª série), autorizado pelo Ato n° 3896, publicado no D.O.E. de 30 de agosto de 1966.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo -obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum a legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei federal n° 5.692/71.

CEPG, em 17 de outubro de 1980

a) Conselheiro - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de outubro de 1980

a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente